

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2019

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG000131/2018
DATA DE REGISTRO NO MTE: 25/01/2018
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR079660/2017
NÚMERO DO PROCESSO: 46211.006129/2017-01
DATA DO PROTOCOLO: 19/12/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO EMPRESAS TRANSP PASSAGEIROS DE BELO HORIZONTE, CNPJ n. 17.455.403/0001-28, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOEL JORGE GUEDES PASCHOALIN;

E

SINDICATO TRABS EMPRESAS TRANSP PASSAGEIROS URBANO,SEMI-URBANO, METROP, RODOV,INTERMUNI, INTERESTAD, INTERN, FRETAMENTO, TURISMO, ESCOLAR DE BH E RM, CNPJ n. 17.437.757/0001-40, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RONALDO BATISTA DE MORAIS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 16 de novembro de 2017 a 30 de setembro de 2019 e a data-base da categoria em 01º de outubro.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores em Transportes de Passageiros Urbano**, com abrangência territorial em **Belo Horizonte/MG**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 16/11/2017 a 30/09/2019

1. Os salários, já reajustados em 1º de outubro de 2017, conforme Termo Aditivo assinado entre as partes permanecerão:

MOTORISTA	R\$ 2.180,74
COBRADOR	R\$ 1.090,37

DESPACHANTE	R\$ 2.180,74
FISCAL	R\$ 1.180,00
AGENTE DE ESTAÇÃO	R\$ 1.090,37

2. Os salários dos demais empregados foram reajustados em 1º de outubro de 2017, conforme Termo Aditivo assinado, em 2,00% (dois por cento) sobre os salários praticados em setembro de 2017, permitida a proporcionalidade para os contratados a partir de outubro de 2016.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO

1. O pagamento de salários deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.
2. Os pagamentos deverão ser efetuados em "espécie", a menos que a empresa adote o pagamento através de crédito bancário (saque eletrônico).
3. Caso o pagamento seja efetuado em cheque, a empresa deverá possibilitar ao empregado o saque no mesmo dia do pagamento.

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos empregados o comprovante de pagamento, constando a remuneração, com a discriminação de todas as parcelas, a quantia líquida paga, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive da Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS.

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas se comprometem a conceder um adiantamento salarial a todos os empregados, equivalente ao percentual de 40% (quarenta por cento) do salário, que deverá ser pago até o dia 22 (vinte e dois) de cada mês, ou no 1º dia útil posterior até as 12h (doze horas), caso o dia 22 coincida com sábado, domingo ou feriado.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTOS

1. Não serão cobrados dos empregados pneus, molas, peças e pára-brisas que porventura sejam danificados ou desgastados, bem como não serão permitidos os descontos advindos de assaltos, exceto quando devidamente comprovado que o empregado agiu de forma dolosa ou culposa. Em casos de assalto será necessária a ocorrência policial, sob pena de se considerar o desconto indevido.
2. Só haverá desconto por abaloamento no salário dos empregados, além dos previstos no artigo 462 da CLT, em caso de culpa ou dolo, devidamente comprovados administrativa ou judicialmente.
3. As multas impostas pelos Poderes Concedentes e as infrações de trânsito só serão descontadas se mantidas após o julgamento em 1º instância de recurso interposto pela empresa, que será previamente apresentado ao infrator, facultado a Entidade Profissional o acompanhamento do mesmo. Em caso de

rescisão contratual, o valor correspondente aos autos de infração será descontado do empregado, garantida a reposição do desconto se a multa for anulada.

4. As empresas deverão manter em seus quadros, profissional qualificado e capacitado para elaboração dos citados recursos.

5. Caso a empresa obtenha desconto da multa por liberalidade do Poder Concedente, ou via processo administrativo, ou mesmo por imposição judicial, o empregado será ressarcido do respectivo desconto, na medida da redução da cobrança. Igualmente haverá ressarcimento em caso de anulação da multa ou do ato administrativo que a embase.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA OITAVA - FORMA DE VALE

Os vales efetuados pelos empregados somente terão validade se emitidos em papel que identifique o empregador e com o valor mencionado em algarismo e por extenso, devendo ser emitidos em 02 (duas) vias, ficando uma em poder do empregado, devendo ainda constar o motivo do vale.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAS

As horas extras, que somente poderão ser trabalhadas em casos excepcionais, serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL NOTURNO

1. A remuneração do trabalho noturno será acrescida de 20% (vinte por cento) sobre a hora normal.
2. Considera-se noturno, para efeitos desta cláusula, o trabalho executado entre as vinte e duas horas de um dia e às cinco horas do dia seguinte.

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% sobre o salário base, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE FUNÇÃO SUPLEMENTAR

1. Os motoristas que conduzirem veículos e cobrarem passagens receberão um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o salário/base a incidir sobre as horas que efetivamente operarem nesta condição, com os devidos reflexos.
2. O adicional que trata o item 1 acima não implicará em acúmulo ou desvio de função.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL MOTORISTA DE ÔNIBUS ARTICULADO

1. Os motoristas que conduzirem ônibus articulado cuja função exige habilitação na categoria "E", receberão um adicional de 15% (quinze por cento) sobre o salário/base a incidir sobre as horas que efetivamente operarem nesta condição, com os devidos reflexos.
2. As empresas deverão constar nas "anotações gerais" da carteira de trabalho do motorista habilitado na categoria "E", a capacidade do mesmo para conduzir ônibus articulado.

Prêmios

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PRÊMIO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 16/11/2017 a 30/09/2019

1. Tendo em vista o disposto no art. 457, §2º da CLT, será pago, a título de Prêmio, R\$150,00 (cento e cinquenta reais) para quem ganha até R\$1.211,76 (hum mil e duzentos e onze reais e setenta e seis centavos) e R\$300,00 (trezentos reais) para quem ganha acima R\$1.211,76 (hum mil e duzentos e onze reais e setenta e seis centavos) de uma só vez, no dia 22 de junho de 2018.
2. Nos termos do artigo 457, §4º da CLT farão jus ao recebimento do Prêmio aqueles funcionários em exercício na data do pagamento e que caracterizarem desempenho superior, entendido como tal, aqueles que não tendo incidido no período de 2016, em quaisquer das hipóteses abaixo:
 - 2.1. Causado, culposa ou dolosamente, acidente de trânsito envolvendo veículos da empresa.
 - 2.2. Faltado ao serviço injustificadamente.
3. Fica permitida a proporcionalidade para os meses efetivamente trabalhados no ano de 2016.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - VALE-ALIMENTAÇÃO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 16/11/2017 a 30/09/2019

1. As empresas continuarão concedendo vale-alimentação a todos os empregados em atividade, pelo mês de trabalho, num total de 26 (vinte e seis) vales mensais, no valor de face de R\$ 16,3284 (dezesesseis reais, trinta e dois centavos e oitenta e quatro décimos de centavos), no valor total de R\$ 424,54 (quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), valor reajustado em 1º de outubro de 2017, conforme termo aditivo assinado entre as partes.

2. O valor pago a título de vale - alimentação acima previsto tem natureza indenizatória e não integra a remuneração para os fins e efeitos de direito, nos termos do art. 457, §2º da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - LANCHE

1. As empresas fornecerão, gratuitamente, lanche para todos os seus empregados dos setores de administração e manutenção.
2. Este lanche, que tem por finalidade única a melhoria da alimentação do empregado, não tem caráter remuneratório e nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.
3. As empresas que já concedem lanche a todos os empregados continuarão a fazê-lo.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PASSE LIVRE

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 16/11/2017 a 30/09/2019

1. Fica garantida a concessão do passe livre a todos os empregados das empresas em seus deslocamentos, desde que transponham a roleta dos ônibus ou terminais e estações de embarque. Os empregados do setor de operação deverão fazê-lo devidamente uniformizados e mediante a validação de seu cartão de identificação no validador do sistema SBE (Sistema de Bilhetagem Eletrônica). Os demais empregados também deverão transpor a roleta dos ônibus ou terminais e estações de embarque, validando o seu cartão de identificação acima referido no validador do sistema SBE.
2. O cartão de identificação será fornecido gratuitamente pelo representante da categoria patronal que comprovará o registro do funcionário no sistema de transporte de Belo Horizonte.
3. O cartão de identificação poderá ser trocado periodicamente.
4. O passe livre também será concedido aos diretores do Sindicato Profissional, mediante solicitação encaminhada ao representante da categoria patronal.
5. O empregado que perder ou extraviar o cartão de identificação receberá segunda via, e perceberá, até a entrega desta, o vale-transporte necessário para o seu deslocamento casa/trabalho e vice-versa. A perda ou extravio deverá ser comprovada através da ocorrência policial.
6. O empregado afastado pelo INSS terá direito ao uso do passe-livre, enquanto perdurar o seu vínculo empregatício com a empresa.
- 6.1 No caso de utilização indevida pelos funcionários afastados o cartão será bloqueado e cancelado de imediato, perdendo definitivamente o direito ao passe livre.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONVÊNIO FARMÁCIA

1. As empresas estabelecerão convênio com, no mínimo, 02 (duas) farmácias ou drogarias, para

aquisição de remédios para seus empregados.

2. As farmácias e drogarias serão escolhidas pelas empresas entre aquelas indicadas pelos empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PLANO DE SAÚDE

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 16/11/2017 a 30/09/2019

1. O valor mensal do desembolso das empresas, visando a assegurar o PLANO DE SAÚDE em benefício de seus empregados titulares, será reajustado na data do aniversário do contrato, até o limite do INPC.

2. O valor mensal do desembolso das empresas, visando a assegurar o PLANO DE SAÚDE em benefício dos dependentes de seus empregados, será reajustado na data do aniversário do contrato, até o limite do INPC, valor este que deverá ser multiplicado pelo número real de dependentes, apurado por empresa, mensalmente, em relação a todos os seus empregados titulares.

3. As empresas, em razão do disposto nos itens 1 e 2, têm a obrigação de contratar um plano de saúde em benefício dos empregados titulares e de seus dependentes.

4. O valor mensal do plano de saúde a ser custeado pelo empregado permanecerá em R\$ 14,83 (quatorze reais e oitenta e três centavos), corrigível até o limite do INPC no aniversário do contrato, que deverá arcar também com os valores referentes às coparticipações fixadas em contrato.

5. As empresas repassarão ao SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPRESAS TRANSPORTES PASSAGEIROS URBANO, SEMI-URBANO, METROPOLITANO, RODOVIÁRIO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL, INTERNACIONAL, FRETAMENTO, TURISMO, ESCOLAR DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA, CNPJ 17.437.757/0001-40, mensalmente, 3% (três por cento) sobre o valor total previsto nos itens 1 e 2, sem nada descontar dos empregados, para a fiscalização e o acompanhamento do plano de saúde em benefício dos titulares e dependentes.

6. Juntamente com o repasse previsto no item anterior, as empresas deverão descontar R\$ 19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos) do salário dos empregados e repassar ao SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPRESAS TRANSPORTES PASSAGEIROS URBANO, SEMI-URBANO, METROPOLITANO, RODOVIÁRIO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL, INTERNACIONAL, FRETAMENTO, TURISMO, ESCOLAR DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA, CNPJ 17.437.757/0001-40, visando complementação destinada à promoção e prevenção de saúde do trabalhador.

7. Consideram-se dependentes legais a(o) esposa(o) e/ou companheira(o) e filhos (as) solteiros (as) até 18(dezoito) anos.

8. O empregado, quando afastado pelo INSS, continuará usufruindo o Plano de Saúde, juntamente com seus dependentes, pelo período de 12(doze) meses, contados da data de seu afastamento.

8.1 O empregado afastado receberá a cobrança dos valores referentes às despesas do plano de saúde e, caso o mesmo não realize o pagamento, a empresa poderá suspender este empregado do plano antes de completar o período de 12 (doze) meses.

9. A fiscalização e o acompanhamento do plano de saúde deverão ser realizados, também, pela Comissão de Saúde, composta por igual número de representantes da categoria profissional e da categoria econômica, representantes estes que serão indicados pelos respectivos representantes legais das entidades convenientes e a contratação deverá ter a manifestação desta mesma Comissão

de Saúde. Havendo impasse na Comissão de Saúde a questão será submetida às Assembleias das categorias profissional e patronal.

10. Todos os descontos nos salários dos empregados, previstos na presente cláusula deverão ser objeto de autorização expressa de cada empregado que aderir aos respectivos planos, mediante assinatura em formulário próprio para este fim.

11. Não serão consideradas como salário para qualquer efeito quaisquer valores relativos à assistência prestada por serviço médico, inclusive o eventual reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PLANO ODONTOLÓGICO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 16/11/2017 a 30/09/2019

1. As empresas manterão o Plano Odontológico para seus empregados titulares, arcando o empregado com o custo da inclusão de seus dependentes, bem como as coparticipações fixadas em contrato.

2. O valor mensal do desembolso das empresas, visando a assegurar o PLANO ODONTOLÓGICO em benefício de seus EMPREGADOS TITULARES, será de R\$ 8,77 (oito reais e setenta e sete centavos), corrigido até o limite do INPC no vencimento do contrato.

3. Todos os descontos nos salários dos empregados, previstos na presente cláusula deverão ser objeto de autorização expressa de cada empregado que aderir aos respectivos planos, mediante assinatura em formulário próprio para este fim.

4. Não serão consideradas como salário para qualquer efeito quaisquer valores relativos à assistência prestada por serviço médico, inclusive o eventual reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares.

Auxílio Creche

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO CRECHE

1. Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar, sob vigilância e assistência, os seus filhos no período de amamentação.

2. A exigência do item anterior poderá ser suprimida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo de entidades sindicais.

Seguro de Vida

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 16/11/2017 a 30/09/2019

1. As empresas manterão o atual seguro de vida de seus empregados, sem ônus para os mesmos, o qual terá como estipulante o **STTRBH**, sendo que na data de vencimento da apólice, o capital segurado individual será de R\$ 22.335,95 (vinte e dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e noventa e

cinco centavos), compreendendo as seguintes coberturas: MORTE NATURAL, MORTE ACIDENTAL E INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE, total ou parcial.

2. O acompanhamento, a contratação e a implantação do seguro de vida serão feitos por uma Comissão Especial, composta de igual número de representantes da categoria profissional e econômica, os quais serão indicados pelos respectivos representantes legais das entidades convenentes.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PREENCHIMENTO DE VAGAS

1. As empresas darão preferência ao remanejamento interno de seus empregados em atividade para preenchimento de vagas de níveis superiores. As empresas poderão utilizar o balcão de emprego da Entidade representativa da categoria profissional. As empresas, sempre que possível, darão preferência à readmissão de ex-empregados.

2. As empresas não poderão exigir do candidato ao emprego certidão negativa da Justiça do Trabalho e da Justiça Cível.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CARTA DE APRESENTAÇÃO

As empresas não poderão exigir carta de apresentação para admissão de empregados em seus quadros, porém ficam desobrigadas de fornecer esse documento a seus ex-empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Não será celebrado contrato de experiência nos casos de readmissão de empregados para a mesma função anteriormente exercida na empresa, salvo quando entre a extinção do contrato e a celebração do novo haja transcorrido tempo superior a 12 (doze) meses.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FORNECIMENTO DE EXTRATO DE FGTS

Ao término do contrato de trabalho, as empresas fornecerão, juntamente com o pagamento das parcelas rescisórias, cópia do extrato do FGTS do empregado demitido ou dispensado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - RESCISÃO POR JUSTA CAUSA

1. O empregado dispensado sob alegação de justa causa ou falta grave deverá ser informado do fato, por escrito e contra recibo, devendo ser os motivos esclarecidos, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada;

2. Constitui justa causa para a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador, além das hipóteses já previstas nas alíneas "a" a "l" do artigo 482 da CLT, a perda da habilitação ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão.

3. O empregado que, no curso do contrato de trabalho, ajuizar ação requerendo a declaração da rescisão indireta, terá seu contrato extinto assim que a empresa for notificada desta ação. Caso a justa causa não seja reconhecida em juízo, a modalidade de extinção de contrato será por acordo conforme cláusula Vigésima Oitava - Extinção do Contrato por Acordo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - EXTINÇÃO DO CONTRATO POR ACORDO

1. Poderá haver extinção do contrato de trabalho por acordo entre empregado e empregador, sendo devidas as seguintes verbas trabalhistas:

- a) Pela metade: aviso prévio, se indenizado e multa sobre o saldo do FGTS;
- b) Na integralidade, as demais verbas trabalhistas.

2. O pagamento das parcelas rescisórias poderá ser realizado em até três parcelas iguais, mensais e sucessivas, sendo a primeira até o 10º dia contado a partir do término do contrato.

3. Na hipótese de extinção do contrato de trabalho por acordo entre empregado e empregador será permitida a movimentação da conta vinculada do FGTS, limitada a 80% do valor dos depósitos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ACERTOS RESCISÓRIOS

1. Provando o empregado a obtenção de outro emprego no curso do aviso prévio dado pelo empregador, fica dispensado do cumprimento do restante do aviso, desobrigando-se a empresa do pagamento dos dias restantes não trabalhados. Porém a data do acerto rescisório será contada a partir do prazo estipulado para o término do contrato.

2. No caso de empregado demitido o pagamento das parcelas rescisórias poderá ser em até dez dias contados a partir do término do contrato.

3. No caso de empregado demissionário com a rescisão superior a 2 (dois) salários nominais de motorista, o pagamento das parcelas rescisórias poderá ser realizado em até 3 (três) parcelas iguais, mensais e sucessivas, sendo a primeira até o 10º dia contado a partir do término do contrato.

4. A empresa dará baixa na CTPS do empregado demitido ou demissionário, no prazo e na forma legal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - HOMOLOGAÇÃO

1. Com extinção da obrigatoriedade de homologação do TRCT, o STTRBH continuará mantendo a estrutura homologatória para todos aqueles que desejarem fazer uso dos serviços de conferência e homologação dos acertos rescisórios.

2. As empresas concorrerão com as despesas necessárias para a prestação dos serviços de conferência e homologação dos acertos rescisórios, custeando parte das despesas e encargos da estrutura homologatória perante o STTRBH, mediante o pagamento de taxa no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor do TRCT submetido à homologação sindical, não integrando a base de

cálculo o valor do FGTS e sua multa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

Será devido pagamento de uma indenização adicional equivalente a um salário mensal, na hipótese de dispensa sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data-base.

Aviso Prévio

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - AVISO PRÉVIO

Concede-se ao empregado o aviso prévio nos termos da lei vigente.

Suspensão do Contrato de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

1. Os funcionários afastados pelo INSS, que recorrerem da decisão de seu retorno ao trabalho, deverão comunicar à empresa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua ciência do fim do afastamento, sob pena de não o fazendo caracterizar o abandono de emprego.

2. Durante o período de tramitação do recurso, o contrato de trabalho ficará suspenso e, caso não seja acolhido o pedido de revisão, o funcionário não terá direito a salários e demais direitos trabalhistas e previdenciários do referido período.

Mão-de-Obra Temporária/Terceirização

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - TERCEIRIZAÇÃO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 16/11/2017 a 30/09/2019

No prazo de 12 meses a contar do início da vigência desta Convenção, o SetraBH compromete-se a notificar e discutir com o STTRBH caso qualquer empresa associada delibere por substituir mão-de-obra direta por terceirizada para o desempenho de atividades principais nos termos da Lei nº 6.019/74.

Estágio/Aprendizagem

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES

Fica ajustado entre as partes que as empresas excluirão da base de cálculo do número de aprendizes, a função de motorista, haja vista que para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, se exige habilitação profissional e não formação profissional, não se cogitando inscrição em curso de aprendizagem, mas treinamento específico para o desempenho da atividade, conforme exigência prevista no artigo 145, I e II, do Código de Trânsito Brasileiro.

Portadores de necessidades especiais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DEFICIENTE FÍSICO

É vedado qualquer tipo de discriminação no tocante a salários e critérios de admissão ao trabalhador portador de deficiência física.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO E/OU ESPECIALIZAÇÃO

1. Dos cursos de aperfeiçoamento e/ou especialização de seus empregados, ministrados ou custeados pelas empresas, serão fornecidos aos participantes os respectivos certificados de conclusão.
2. Quando solicitada, por escrito, pelo empregado dispensado, a empresa fornecerá declaração a respeito dos cursos por ele concluídos, da função por ele exercida ou de sua qualificação profissional, desde que conste de seus registros.
3. Nas reuniões, seminários, palestras e cursos de qualquer natureza exigidos pelas empresas, realizados fora do horário normal de trabalho, o tempo que o trabalhador permanecer à disposição poderá ser compensado dentro de 30 dias, ou remunerado como hora extraordinária, nos casos de excesso de jornada mensal.

Normas Disciplinares

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ADVERTÊNCIA OU SUSPENSÃO - COMUNICAÇÃO POR ESCRITO

1. As advertências e suspensões só poderão ter eficácia jurídica quando comunicadas por escrito ao empregado, com menção expressa dos motivos da pena disciplinar.
2. As advertências deverão ser comunicadas ao empregado em até 02 (dois) dias úteis contatos a partir da data do fato alegado.
3. O disposto no item 2 não se aplica quando a apuração da falta demandar levantamento de fatos ou quando do conhecimento posterior da falta, casos em que a aplicação da penalidade deverá ocorrer nas 48 (quarenta e oito) horas subsequentes, sob pena de ser considerada nula.
4. As advertências fundadas em reclamações de usuários só poderão ser aplicadas se devidamente apuradas pela empresa, após identificado o denunciante e ouvido o empregado.
5. As advertências fundadas em falta de valores no acerto diário, “férias”, só serão aplicadas após apurada a culpa do cobrador ou do acertador, facultado o acompanhamento pelo Delegado Sindical ou Representante Sindical e, na falta destes, por testemunhas indicadas pelo empregado acusado.

Adaptação de função

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - MUDANÇA DE FUNÇÃO

1. Para mudança de função, o empregado deverá se submeter a um teste no período improrrogável de até 03 (três) meses de duração, que será realizado dentro do horário de trabalho e que se destinará à aferição de suas aptidões para o exercício da nova função. Se aprovado, mudará de função e passará então a receber o salário da função para a qual foi promovido. Não sendo aprovado, será mantido em sua função.

2. A empresa poderá oferecer, antes do período de 03 (três) meses acima previsto e fora do horário de trabalho, treinamento profissional ao empregado interessado ao cargo de motorista, sem acréscimo em sua remuneração. Este treinamento poderá ter duração de até 9 (nove) meses, sendo que, se aprovado, o empregado passará ao período de 03 (três) meses previsto no item 1. Em caso de reprovação, continuará exercendo as atribuições de sua função.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - GESTANTE

1. Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante desde a confirmação da gravidez e até cinco meses após o parto.

2. A gestante demitida, ao tomar conhecimento da gravidez, deverá comunicar à empresa seu interesse na reintegração.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DO ACIDENTADO

O empregado que sofreu ou vier a sofrer acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo de 12 (doze) meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação "auxílio-doença-acidentário", e independentemente da percepção do "auxílio-acidente".

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DE READAPTAÇÃO

A readaptação do empregado vitimado por acidente do trabalho, ou moléstia de que resulte redução da capacidade laborativa, far-se-á na conformidade das disposições contidas na legislação previdenciária.

Estabilidade Portadores Doença Não Profissional

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DE EMPREGO

Ao empregado que permanecer afastado por "auxílio-doença", por período superior a 60 (sessenta) dias, a empresa garantirá o emprego por 90 (noventa) dias, a contar da data da alta.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - APOSENTADORIA

Assegura-se a garantia do emprego nos últimos 12 (doze) meses anteriores à aposentadoria para o empregado que tenha pelo menos seis anos de serviço prestado ao mesmo empregador, salvo nos casos de cometimento de falta grave, de encerramento de atividades da empresa ou motivo de força maior. É necessário que o empregado tenha apresentado à empresa a certidão de contagem de tempo de serviço no INSS. Completado o tempo para a aposentadoria, consumada ou não, esta extingue-se a garantia.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - TROCO

As empresas fornecerão, quando da admissão do cobrador, dinheiro trocado para facilitar suas tarefas, no montante de R\$50,00 (cinquenta reais), valor que será devolvido no ato de rescisão do contrato.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - QUADRO DE AVISO

Será permitida a afixação de quadro de avisos destinado à comunicação de assuntos de interesse da categoria profissional, em local visível, sendo vedada a divulgação de matéria político-partidária, ou ofensiva a quem quer que seja. O material a ser afixado deverá ser enviado através de protocolo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO

A empresa deverá preencher e fornecer ao empregado, para fins ou revisão de aposentadoria, no prazo de 30(trinta) dias, quando por este solicitado, os formulários previstos em lei e exigidos pela Previdência Social.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - SUBSTITUIÇÃO

Na substituição de determinado trabalhador por único empregado que assuma exclusivamente as funções daquele afastado, se a duração exceder 30 (trinta) dias, será pago ao substituto o mesmo salário do substituído, sem as vantagens pessoais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL

1. Os empregados e empregadores poderão, na vigência ou não do contrato, firmar termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante a entidade sindical.
2. O termo deverá discriminar as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente, constando, ao final, cláusula de quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele estabelecidas.
3. As Entidades Profissionais disponibilizarão funcionário a fim proceder a fiscalização e homologação do Termo de Quitação Anual, ficando facultado a cobrança de R\$ 40,00 (quarenta reais) por termo. A referida taxa deverá ser custeada pela empresa, quando da entrega do termo homologado em duas

vias.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - JORNADA DE TRABALHO

1. A duração do trabalho dos motoristas e cobradores será de 06hs50m (seis horas e cinquenta minutos) diárias, perfazendo o total de 205 (duzentas e cinco) horas mensais.
2. O intervalo para repouso e/ou alimentação de motoristas e cobradores será de 30 (trinta) minutos computados na jornada, podendo ser fracionado quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, sendo a redução e o fracionamento previstos no §5º do artigo 71 da CLT, alterado pela Lei nº 13.103, de 02 de março de 2015.
3. A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada disposto no item 2 implicará no pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido.
4. A jornada diária de trabalho dos motoristas e cobradores poderá ser prorrogada por até 04 (quatro) horas diárias, conforme dispõe o caput do artigo 235-C da CLT, alterado pela Lei nº 13.103, de 02 de março de 2015.
 - 4.1. As 02 (duas) primeiras horas que excederem a jornada diária, qual seja, 06hs50m (seis horas e cinquenta minutos), poderão ser compensadas nos termos do item 2 da cláusula quinquagésima primeira - Compensação de Jornada, sendo que a 3ª e a 4ª hora excedidas não poderão ser compensadas, devendo estas 02 (duas) horas serem pagas como extraordinárias.
5. Fica instituída a jornada especial de trabalho de 12x36, ou seja, doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso, com intervalo obrigatório de 01 (uma) hora para alimentação e repouso, computado na jornada de trabalho;
 - 5.1. Não é devido adicional noturno e hora ficta noturna na jornada especial prevista no item 5 acima.
 - 5.2. Este regime apenas não se aplica aos motoristas e cobradores, os quais estão sujeitos à jornada específica prevista neste instrumento;
 - 5.3 Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto dentro da jornada de 12x36, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado ao pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido.
6. Considera-se como início da jornada o horário determinado pela empresa para que o empregado se apresente ao local de trabalho.
7. Para os demais empregados a duração semanal do trabalho será de 44h00min (quarenta e quatro horas), com intervalo para repouso e alimentação na forma da legislação pertinente, sendo-lhes aplicáveis as disposições dos sub-itens 1, 2 e 3 da Compensação de Jornada.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA

1. As folgas semanais poderão ser gozadas seguidamente.

2. Permite-se a compensação do excesso de horas trabalhadas em um dia com a correspondente redução da jornada em outro dia ou com folga, desde que a compensação se faça dentro de 30 dias.

3. O trabalho prestado em dias destinados ao descanso semanal remunerado ou em feriados, não compensados, deve ser remunerado com um dia normal de trabalho.

3.1 Fica assegurado o recebimento do repouso semanal remunerado.

Controle da Jornada

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO

1. As empresas deverão manter registro da jornada diária de trabalho de seus empregados através de livro, cartão de ponto, registro eletrônico ou ficha de ponto conforme seus critérios, que será controlado pelo empregado.

2. Para controle e apuração da jornada de trabalho de motoristas e cobradores será exclusivamente utilizada a papeleta ou a ficha de trabalho externo que deverá ser assinada pelo empregado e ficar de posse do mesmo.

2.1. É admitida a transcrição da jornada em relatório de ponto de forma digitada, o qual assinado, mediante conferência, servirá de registro da jornada.

Faltas

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - EMPREGADO ESTUDANTE

Serão abonadas as faltas do empregado estudante ocorridas nos dias de prova escolar em curso regular de estabelecimento de ensino oficial ou legalmente reconhecido e de exame vestibular, desde que coincidam com o horário de trabalho e que o empregador seja comunicado com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, devendo a comprovação de tal fato ser feita em até 05 (cinco) dias após o evento.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DA PROTEÇÃO À MATERNIDADE

1. Para amamentar o próprio filho, até que este complete 06 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 02 (dois) descansos especiais de ½ hora cada um, nos termos da lei.

2. Quando o exigir a saúde do filho, o período de 06 (seis) meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DUPLA PEGADA

1. Fica mantido o sistema ou regime de “dupla pegada” para motoristas e cobradores, caracterizado por um intervalo superior a 02 (duas) horas, entre uma pegada e outra, não computado na jornada de trabalho.

1.1. O intervalo previsto no item 1 não será considerado, em nenhuma hipótese, como tempo a disposição do empregador.

2. O regime ou sistema de “dupla-pegada” será praticado somente de segunda a sexta-feira. Os empregados que trabalharem durante a semana neste sistema só poderão ser escalados para o início da jornada na parte manhã dos sábados ou domingos, bem como folgarão nos sábados ou domingos.

3. O intervalo interjornada dos motoristas e cobradores, dentro de um período de 24 (vinte e quatro) horas, será de 11 (onze) horas de descanso, sendo facultado o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada na condução do veículo, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período, nos termos do artigo 235-C § 3º da Lei 13.103/2015.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS

1. As férias deverão ser comunicadas ao empregado com trinta dias de antecedência e pagas 02 (dois) dias antes do início do gozo.

2. É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

3. Ao empregado e ao empregador, atendidas as conveniências destes, será facultada a concessão e o gozo das férias em dois períodos anuais, sendo que um não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e o outro não poderá ser inferior a cinco dias corridos.

4. As empresas pagarão juntamente com as férias 50% do 13º salário a título de adiantamento, desde que solicitado este adiantamento até 30 (trinta) dias após a assinatura da CCT.

5. As empresas afixarão no quadro de aviso o direito do empregado manifestar por escrito, até 30 (trinta) dias após a assinatura da CCT, o direito de receber o adiantamento do 13º salário, quando do período do gozo de suas férias.

6. O período de férias do empregado estudante deverá, preferencialmente, coincidir com o das férias escolares.

7. A empregada gestante poderá marcar seu período de férias na sequência da licença maternidade, desde que manifeste sua opção antes do início dessa licença.

8. A empregada adotante, mediante comprovação da adoção, poderá gozar seu período de férias quando da adoção, desde que a empresa seja comunicada com 30 (trinta) dias de antecedência.

9. O empregador que cancelar, alterar ou modificar o início das férias concedidas estará sujeito a uma multa equivalente a 10% do último salário percebido pelo empregado, salvo se o fizer com 30 (trinta) dias de antecedência ao que seria o primeiro dia do repouso do empregado.

10. A empresa pagará ao empregado, nos termos do artigo 144 da CLT e do artigo 28, §9º alínea “e” item 6 da Lei 8212, até o 10º (décimo) dia após o retorno de suas férias, um abono proporcional ao valor das mesmas, excluído o acréscimo de 1/3 (um terço) previsto em lei, que seguirá a seguinte escala:

- 10% para empregados com 02 (dois) anos de serviço;
- 15% para empregados com 03 (três) anos de serviço;
- 20% para empregados com 04 (quatro) anos de serviço;
- 30% para empregados que tenham 05 (cinco) ou mais anos de serviço.

Licença Remunerada

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - LICENÇA CASAMENTO

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário até 03 (três) dias úteis sequenciais, em virtude de casamento, não podendo ser computado o seu dia de folga neste período.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - LICENÇA PATERNIDADE

Assegura-se a licença paternidade remunerada pelo prazo de 05 (cinco) dias corridos, subsequentes ao nascimento do filho, estando incluído neste prazo o benefício do art. 473, inciso III da C.L.T.

Licença não Remunerada

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

1. O empregado convocado para a prestação de serviço militar obrigatório será considerado de licença não remunerada, desde a data de incorporação até 30 (trinta) dias que se seguirem ao licenciamento.

2. Ao retornar ao emprego, o empregado licenciado do serviço militar obrigatório assumirá a mesma função e terá direito ao mesmo salário que recebia antes da incorporação, acrescido de vantagens legais e normativas.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - ÁGUA POTÁVEL

Aplica-se a NR-24 ao fornecimento de água potável.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - SANITÁRIOS

1. As empresas ficam obrigadas a manter sanitários, masculino e feminino, em suas sedes, em condições de perfeita higiene, para o uso de seus empregados.

2. As empresas ficam obrigadas a manter sanitários, masculino e feminino, nos pontos de controle das linhas de ônibus, em condições de perfeita higiene, para uso de seus empregados. A construção de sanitários nos pontos de controle dependerá de autorização e a fixação do local pela Prefeitura Municipal, onde este se localizar.

3. Para implementação do item imediatamente anterior será instituída comissão paritária objetivando levantamento dos locais a serem implantados os sanitários, com o encaminhamento ao Poder Público através das entidades sindicais, patronal e profissional, para a obtenção da autorização para a instalação destes.

Equipamentos de Segurança

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - SISTEMA DE SEGURANÇA

1. As empresas instalarão cofres em seus veículos e afixarão um aviso no sentido de que as respectivas chaves estão na sede das empresas.

2. Fica instituído um grupo de trabalho composto por representantes dos trabalhadores e empregadores, indicados pelas respectivas entidades, para, no prazo de 30 (trinta) dias da assinatura do instrumento normativo, iniciar a discussão e a busca de medidas eficazes para coibir a violência de que vêm sendo vítimas os trabalhadores e usuários do transporte coletivo.

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - FORNECIMENTO DE EPI

As empresas fornecerão gratuitamente equipamentos de proteção individual ao empregado, sempre que necessários ou exigidos e prestarão, também, todas as instruções que visem à correta utilização dos mesmos.

Uniforme

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - UNIFORME

1. Ao empregado obrigado ao uso de uniforme, a empresa fornecerá, gratuita e semestralmente, 02 (dois) uniformes adequados às condições de trabalho e, ao empregado da manutenção, a empresa fornecerá, gratuita e semestralmente dois macacões.

2. Sempre que alguma peça do uniforme se desgastar ou se inutilizar por uso normal ou causa não provocada, esta será repostada pela empresa.

3. Em caso de rescisão contratual as peças serão devolvidas pelo empregado à empresa.

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - COMISSÕES DE PREVENÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO

1. A empresa obriga-se à constituição e manutenção da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes

– CIPA – com fiel observância dos dispositivos legais vigentes e da regulamentação expedida pelo Ministério do Trabalho.

2. A empresa comunicará a Entidade Profissional a realização da eleição dos membros da CIPA com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

3. Ao candidato será fornecido comprovante da inscrição do ato na mesma.

Exames Médicos

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - EXAMES MÉDICOS

1. Os exames médicos serão custeados pelas empresas, quer sejam admissionais, periódicos ou demissionais.

2. As empresas deverão custear o exame toxicológico exclusivamente no momento da admissão e do desligamento de motoristas profissionais das categorias, C, D e E.

3. Em caso de recusa do empregado para a realização do exame toxicológico quando da rescisão do contrato de trabalho, o mesmo assinará uma declaração nesse sentido, hipótese que a empresa fará constar no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADOS MÉDICOS

Serão aceitos todos os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais das respectivas áreas, conveniados ou não da Previdência Social, desde que deles conste o CID, sendo vedada sua anotação na CTPS, pelo empregador. No entanto, compete ao serviço médico da empresa ou por esta mantido mediante convênio, o abono dos 15(quinze) primeiros dias de ausência ao trabalho.

Acompanhamento de Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - CAT

A empresa fica obrigada a ressarcir o empregado dos prejuízos causados pela não comunicação de acidente de trabalho no prazo legal.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES

Na ocorrência de acidentes de trabalho que afetem seus empregados, as empresas obrigam-se a remeter cópias da CAT a Entidade Profissional, no prazo de 03 (três) dias, contado da data da emissão da mesma.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - REMOÇÃO DE ACIDENTADO

As empresas garantirão remoção ao empregado acidentado no trabalho, da forma mais rápida e eficiente possível.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - PRIMEIROS SOCORROS

As empresas ficam obrigadas a manter nas garagens, em local visível e de fácil acesso ao empregado, o material necessário à prestação de primeiros socorros.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - SINDICALIZAÇÃO

As empresas informarão aos empregados, no ato da admissão, a possibilidade de sindicalização, desde que isso seja vontade dele e não haja qualquer motivo impeditivo, ficando o sindicato profissional com a incumbência de fornecer os formulários e orientações respectivas.

Representante Sindical

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA TERCEIRA - REPRESENTANTE DOS TRABALHADORES – DELEGADOS SINDICAIS

1. A entidade sindical poderá efetuar eleições para Delegado Sindical nas empresas que possuam base territorial correspondente a entidade profissional, entre os seus funcionários abrangidos exclusivamente por esta convenção.
2. Cada empresa, abrangida exclusivamente por esta convenção, só poderá ter um Delegado Sindical por garagem excetuando-se aquelas que já possuem mais de um dirigente sindical.
3. Assegurar-se-á estabilidade para o representante eleito como Delegado Sindical dentre os empregados, assim como as demais garantias do art. 543, da CLT.
4. Aos Delegados Sindicais caberá promover o entendimento direto com os empregadores nos termos do artigo 510-A da CLT, bem como caberá exclusivamente as atribuições previstas no artigo 510-B da CLT, especialmente:
 - I - representar os empregados perante a administração da empresa;
 - II - aprimorar o relacionamento entre a empresa e seus empregados com base nos princípios da boa-fé e do respeito mútuo;
 - III - promover o diálogo e o entendimento no ambiente de trabalho com o fim de prevenir conflitos;
 - IV - buscar soluções para os conflitos decorrentes da relação de trabalho, de forma rápida e eficaz, visando à efetiva aplicação das normas legais e contratuais;
 - V - assegurar tratamento justo e imparcial aos empregados, impedindo qualquer forma de discriminação por motivo de sexo, idade, religião, opinião política ou atuação sindical;
 - VI - encaminhar reivindicações específicas dos empregados de seu âmbito de representação;
 - VII - acompanhar o cumprimento das leis trabalhistas, previdenciárias e das convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho.

Garantias a Diretores Sindicais

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUARTA - GARANTIAS SINDICAIS

1. Assegura-se o direito de visita dos dirigentes sindicais ao local de trabalho dos empregados da categoria profissional, no máximo uma vez por mês e mediante prévio entendimento com a administração da empresa, quanto à data, ao horário de visita e à especificação do assunto a ser tratado.

2. Fica concedido aos dirigentes sindicais efetivos ou suplentes em exercício, limitados ao número 01 (um) por empresa, licença remunerada, para o exercício da atividade sindical, sem prejuízo do período de férias, do pagamento do 13º salário e do repouso semanal remunerado, desde que o pedido de liberação seja feito com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, mediante requisição do representante da Entidade Profissional ou de seu substituto legal, dirigida à empresa.

3. Na hipótese de liberação de maior número de dirigentes sindicais, por maior número de dias, o período de licença não remunerada pela empresa não lhes prejudicará a aquisição de férias, décimo terceiro salário e repouso semanal remunerado, desde que tal afastamento não seja superior a 60 (sessenta) dias no período de 1 (um) ano. Fica, porém, garantido o direito aos duodécimos de férias e décimo terceiro salário em relação aos respectivos meses trabalhados na empresa.

4. As ausências decorrentes da aplicação das cláusulas 2 e 3 não serão computadas para os fins do art. 130 da CLT.

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUINTA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

1. As empresas fornecerão as Entidades Profissionais, no primeiro dia útil do mês de fevereiro lista dos empregados que optarem pelo recolhimento da contribuição sindical.

2. As empresas deverão enviar ao STTRBH, mensalmente juntamente com os comprovantes de pagamentos de contribuição, lista contendo os nomes dos trabalhadores que se submeteram aos descontos previstos em Convenção e em Lei, afim de comprovar os repasses descontados pelas empresas das contribuições: sindical, confederativa dos associados, mensalidade e promoção e prevenção à saúde do trabalhador.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEXTA - COMISSÃO PARITÁRIA INTERSINDICAL

1. Fica mantida a Comissão Paritária Intersindical, que será composta pelos representantes legais das entidades representativas da categoria econômica e profissional, ou por pessoas da base territorial por elas indicada. A Comissão Paritária Intersindical tem por finalidade coordenar as relações existentes entre as duas categorias, bem como aquelas definidas neste instrumento e se reunirá sempre que solicitado por qualquer das partes com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

2. As reuniões da Comissão Paritária, independentemente da presença da empresa convocada, serão sempre registradas em ata.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SÉTIMA - CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

1. Fica instituída, no âmbito de atuação das partes, a Comissão de Conciliação Prévia, em conformidade com as determinações da Lei nº 9.958/2.000, que inseriu o Capítulo VI-A à Consolidação das Leis do Trabalho e pelos dispositivos contidos nesta Convenção Coletiva.
2. A Comissão de Conciliação Prévia tem como objetivo buscar a conciliação dos conflitos individuais de trabalho envolvendo Trabalhadores em Transportes de Passageiros Urbano de Belo Horizonte, porventura ocorridos durante a relação de emprego ou após a extinção do contrato de trabalho, sempre que provocada na forma do § 1º do art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho.
3. A Comissão de Conciliação Prévia terá suas normas de funcionamento e atuação estabelecidas em regimento interno firmado e aprovado entre as partes signatárias do presente instrumento.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA OITAVA - CLÁUSULA PENAL

1. Fica acordada multa em favor do empregado equivalente a 1/30 de seu salário mensal, limitada ao empregado envolvido, em caso de descumprimento injustificado das cláusulas normativas desta Convenção, desde que a legislação já não preveja sanções específicas.
 - 1.1. A aplicação do disposto no item supra somente poderá ser realizada, após ampla avaliação da infração pela Comissão Paritária, e ainda assim quando não constatada a correção do problema em até 60 (sessenta) dias.

Outras Disposições

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA NONA - DISPOSIÇÕES FINAIS

1. As cláusulas de SALÁRIOS, VALE-ALIMENTAÇÃO, SEGURO DE VIDA, PLANO DE SAÚDE, PLANO ODONTOLÓGICO, PASSE LIVRE, TERCEIRIZAÇÃO e PRÊMIO terão validade de 1 (um) ano, e as demais terão validade de 2 (dois) anos.
2. A presente Convenção vigorará de 16 de novembro de 2017 a 30 de setembro de 2019.

JOEL JORGE GUEDES PASCHOALIN
Presidente

SINDICATO EMPRESAS TRANSP PASSAGEIROS DE BELO HORIZONTE

RONALDO BATISTA DE MORAIS

Presidente

SINDICATO TRABS EMPRESAS TRANSP PASSAGEIROS URBANO, SEMI-URBANO, METROP,
RODOV, INTERMUNI, INTERESTAD, INTERN, FRETAMENTO, TURISMO, ESCOLAR DE BH E RM

ANEXOS
ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.